



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.000727/96-41  
**Recurso nº** 138.035 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 303-35.552  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR/BA

**Assunto:** Outros Tributos ou Contribuições – FINSOCIAL

**Período de Apuração:** 30/04/1991 a 30/03/1992

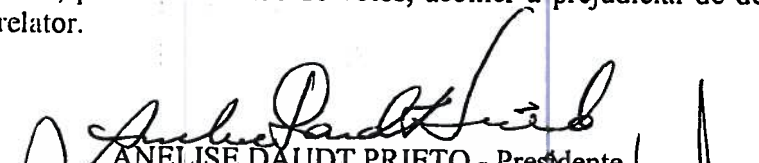
**FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.**

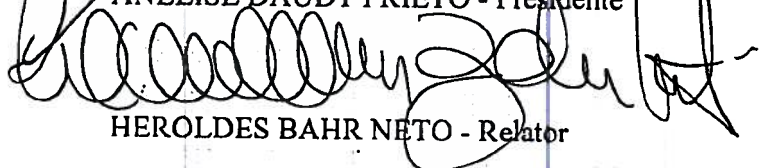
Os prazos para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente às contribuições para a Seguridade Social são os de cinco anos previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, tendo em vista a edição da Súmula nº 8 do STF que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava tal prazo em dez anos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a prejudicial de decadência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcclo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório


Trata o presente feito de Auto de Infração (fls. 37/38), consubstanciada na exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativa aos períodos de apuração de abril de 1991 a março de 1992, com supedâneo no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº. 92.698, de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº. 7.738, de 09 de março de 1989.

Consta da autuação fiscal, que o contribuinte quedou-se em recolher a contribuição ao FINSOCIAL no período autuado, em face de compensação de valores recolhidos à título do próprio FINSOCIAL, à alíquota era superior à 0,5%, cujo pedido formulado em processo administrativo sob nº. 10880.011431/94-69, foi indeferido.

Outrossim, o mesmo pleito foi objeto de liminar concedida nos autos de Ação Ordinária nº. 94.0014456-3 (fls. 34/35).

Em sede de impugnação (fls. 46/52), manifestou-se a Contribuinte, coligindo em sua defesa os seguintes pontos:

1. A DCTF relativa ao ano-calendário de 1991 foi tempestivamente apresentada, mas em face do extravio na contabilidade da empresa, já protocolou pedido de 2ª via junto à SRF, enquanto que em relação ao ano-calendário 1992 não estava obrigada a apresentar DCTF;
2. Logo, improcede o Auto de Infração lavrado sob o fundamento de falta de apresentação das DCTF, devendo ser declarada sua nulidade;
3. Igualmente, não há previsão legal autorizando a aplicação de multa de ofício no percentual de 100%, pois não houve falta de recolhimento da contribuição nem de apresentação da DCTF;
4. Quanto ao tributo, é inexigível o período de 5 anos anteriores à concessão da liminar para compensação do FINSOCIAL;
5. Tendo a contribuinte obtido liminar autorizando o procedimento compensatório, à Administração Federal fica reservado o direito de fiscalizar a compensação, mas não o de autuar a empresa;
6. A lavratura do Auto de Infração fere o art. 62 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que determina que não será instaurado procedimento fiscal durante a vigência de medida judicial que suspenda a cobrança de tributo;
7. Lavrado em contrariedade à própria legislação fiscal, o Auto peca pelo vício da nulidade;



Processo nº 13808.000727/96-41  
Acórdão n.º 303-35.552

CC03/C03  
Fls. 562

8. A liminar foi mantida e confirmada pelo Tribunal Regional Federal, em Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 96/97).

Por fim, requer seja a exigência fiscal em menção, cancelada e declarada nula.

Em despacho de fls. 171/172, a DRJ/SDR determinou a realização de diligência a fim de confirmar a liquidez e certeza do alegado crédito do FINSOCIAL e sua suficiência para integralização do crédito e extinção da contribuição objeto do AI em litígio.

Anexados os documentos de fls. 173/386 aos autos, concluiu o agente fiscal, através do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 382/385) pela insuficiência do crédito do FINSOCIAL para extinção integral da contribuição lançada pelo Fisco.

Devidamente notificada do aludido Termo, a Contribuinte apresentou manifestação às fls. 387/404, alegando, em síntese:

1. Na diligência, o crédito do FINSOCIAL a compensar para quitação de débitos do próprio FINSOCIAL do período de 04/1991 a 07/1991, objeto do processo nº 13808.000727/96-41, mas tendo em vista que na data da ciência do Auto de Infração daquele processo, 15/08/1996, já transcorrerá o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150, § 4º do CTN, equivocou-se o Auditor ao considerar, no cálculo do crédito a compensar, o indébito do FINSOCIAL compensado;

2. Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 anos contados do fato gerador, e nem se alegue que no caso em tela é aplicável o prazo de 10 anos estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91;

3. A Norma de Execução CONSIT/COSAR nº 8, de 1997, utilizada na diligência para correção monetária do crédito, encontra-se defasada, haja vista que não considerou os expurgos inflacionários amplamente reconhecidos na esfera administrativa, tais como o IPC relativo a 1989 e 1990, transcrevendo ementas administrativas e judiciais que corroborariam sem entendimento;

4. A utilização dos referidos índices destina-se a manter o padrão monetário no decorrer do tempo, evitando o locupletamento ilícito das partes;

5. O percentual da multa de ofício deve ser reduzido de 100% para 75%, em face do art. 44, da Lei 9.430/96.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, que julgou, parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo à Contribuição do FINSOCIAL, mantendo a exigência no valor equivalente a 6.206,15 UFIR, acrescido de juros de mora e da multa de ofício, cujo percentual foi reduzido de 100% para 75%.

Por derradeiro, restou mantida a cobrança da multa, a qual sofreu uma redução do percentual de 100% para 75%, em atenção ao disposto na Lei nº 9.430/96, arts. 44 e 45, bem como, devida a cobrança de juros de mora, já que não ocorreu o pagamento integral do crédito tributário quando no prazo devido.

Processo nº 13808.000727/96-41  
Acórdão n.º 303-35.552

CC03/C03  
Fls. 563

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 421/445). Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados na impugnação, acrescentando os seguintes pontos:

1. Inicialmente, a Recorrente requer a reunião dos processos administrativos nº. 13808.000726/96-88 e nº. 13808.000727/96-41, para julgamento conjunto, tendo em vista a identidade de objeto entre ambos os processos;

2. Considerando o prazo decadencial de cinco anos contados a partir do fato gerador, os lançamentos relativos ao período de 04/91 a 07/91, referentes ao processo administrativo nº. 13808.000727/96-41, cuja lavratura ocorreu em 15.08.1996, não devem ser considerados na apuração do suposto débito;

3. Nos cálculos elaborados pelo Sr. AFRF e mentidos pelo Acórdão, são utilizados os coeficientes constantes na Norma de Execução COSIT/COSAR nº. 08/97, para a correção monetária dos créditos. No entanto, referida norma como aplicada pelo Sr. ARFR, encontra-se defasada, haja vista que não considera expurgos inflacionários que, atualmente, são reconhecidos, inclusive na esfera administrativa, quais sejam: IPC/89 – Janeiro (42,72%) e Fevereiro (10,14%); e IPC/90 – Março (89,86%), Abril (49,47%) e Maio (7,87%);

4. No presente caso, está sendo exigida da Recorrente a Taxa SELIC sobre a multa de ofício, contudo, a Lei nº. 9.430/96 é clara: os juros de mora incidirão sobre a multa de mora, que somente será exigida sobre os débitos cujos fatos geradores ocorreram após 01/01/97. Assim, não podem ser exigidos da Recorrente quaisquer valores a título de juros sobre a multa lançada;

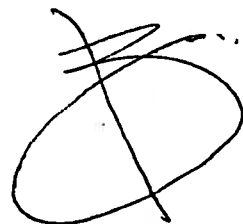
5. Denota-se que, além de se ampliar a incidência do art. 61, da Lei nº. 9.430/96 para fatos geradores ocorridos anteriormente à instituição da própria norma, estão sendo confundidas multa de mora com multa de ofício nos presentes autos, presumindo-se ser este o fundamento da diferença apontada, pois, não há qualquer evidência no AI e na decisão recorrida;

6. A exigência de juros (qual seja, a Taxa SELIC) sobre a multa de ofício, cujos fatos geradores ocorreram no período de abril de 1991 a março de 1992, extrapola a própria Lei 9.430/96, agredindo, assim, o princípio da legalidade. Note-se que essa cobrança arbitrária, abusiva e ilegal, somente veio a ser exigida neste momento, quando emitido o respectivo DARF para pagamento, pois não há qualquer fundamento no AI que a legitime.

Diante das impropriedades no cálculo do suposto débito em discussão, requer a conversão do julgamento em diligência, para que sejam considerados todos os aspectos apontados no recurso, os quais estão em conformidade com o entendimento desse E. Conselho de Contribuintes.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.



Processo nº 13808.000727/96-41  
Acórdão n.º 303-35.552

CC03/C03

Fls. 564



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente feito de autuação fiscal lavrada em 15/08/1996 pela Fiscalização Federal em face da empresa, ora Recorrente, consubstanciada na exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativa aos períodos de abril de 1991 a março de 1992, resultante da falta de recolhimento de referida contribuição em face da compensação efetuada com valores recolhidos indevidamente, a título da mesma contribuição, à alíquota superior a 0,5%.

Inicialmente, insta consignar acerca do pleito de conexão de causas.

Pugna a Recorrente pela reunião dos processos administrativos nº. 13808.000726/96-88 e nº. 13808.000727/96-41, em trâmite nesse Conselho, ante a existência de conexão entre as causas.

Pois bem, constata-se que a pretensão da Recorrente encontra respaldo jurídico, porquanto verifica-se similitude entre as demandas, mormente porque evidencia-se objeto ou causa de pedir em comum que justifique julgamento simultâneo de aludidas causas. Além disso, ressalte-se que nas demandas em menção, a questão central cinge-se à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no período de set/89 a mar/91, razão pela qual, por uma questão de economia processual, bem como para se evitar julgamentos divergentes acerca da mesma matéria, reconhece-se o pleito de conexão de causas.

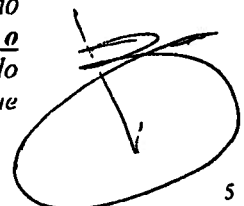
*In casu*, argumenta a recorrente, em sede de preliminar, que o direito do Fisco de cobrar os débitos fiscais decaiu, em atenção o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Colacionou, ainda, à peça de defesa julgados que corroboram com sua tese.

De fato, razão assiste à Recorrente, senão vejamos.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial foi instituída pelo Decreto-lei nº. 1940, de 25 de maio de 1982, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

Nesse contexto, enuncia o art. 149 da CF/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, e sem prejuízo do disposto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (grifo nosso)*



Processo nº 13808.000727/96-41  
Acórdão n.º 303-35.552

CC03/C03  
Fls. 565

Assim, ao tratar das contribuições supracitadas, a Carta Magna impõe observância aos artigos 146, inciso III, 150, incisos I e III e 195, § 6º, todos de seu próprio texto.

Nesta esteira, determina o art. 146, III, da CF:

*"Art.146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributaria, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". (grifei)*

Com base nos dispositivos legais supra, conclui-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, apenas a lei complementar e o Código Tributário Nacional – CTN, que igualmente tem este status, podem estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive em relação às contribuições sociais.

Por essa razão, a matéria acerca do prazo decadencial para constituição do crédito de contribuições previdenciárias, dentre as quais se inclui o Finsocial, foi objeto de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12/6/2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nos 560626, 556664, 559882 e 559943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei no 1569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante nº 8 da Corte Maior, que por sua vez enuncia o seguinte:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." (grifo nosso)*

O art.45 da Lei nº8.212/91 estabelecia o prazo para a constituição de crédito tributário acerca de contribuições sociais, senão vejamos:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)*

Seguem abaixo as razões de decidir da Corte Suprema que originaram a súmula nº 8, consubstanciadas no voto do Ministro Gilmar Mendes no RE no 550.882-9-RS, de onde foram retirados alguns trechos e transcritos a seguir:

Processo nº 13808.000727/96-41  
Acórdão n.º 303-35.552

CC03/C03

Fls. 566

"Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária – a Lei no 5.172/1966 – e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre 'Sistema Tributário Nacional' e o segundo sobre 'Normas Gerais de Direito Tributário'.

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas "Normas Gerais de Direito Tributário", o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

(...) se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.

Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§ 4º do art. 150).

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei no 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar." (grifo nosso)

Portanto, por essas razões, que se resumem no fato de que é reservada à lei complementar dispor sobre prescrição e decadência tributárias, o STF firmou o entendimento, através da súmula nº 8 de 12/06/2008, de que os dispositivos de lei ordinária que tratam de prescrição e decadência tributárias são inconstitucionais.

A aprovação dessa Súmula implica a vinculação do seu entendimento por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

Dessa forma, sendo considerados inconstitucionais citados dispositivos legais, resta afastada qualquer dúvida a respeito do fato de que a todos os tributos, dentre eles as contribuições sociais, aplicam-se os artigos 150, §4º, 173 e 174 do CTN. Assim, o prazo para que a Fazenda Pública proceda ao lançamento do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência da hipótese de incidência.

Nesse sentido, o parecer nº 1437/2008 da PGFN discorreu:

(...) a Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.

Processo nº 13808.000727/96-41  
Acórdão n.º 303-35.552

CC03/C03  
Fls. 567

Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento. Há de se reconhecer, pois, que carece de respaldo jurídico a exigência pelo Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)

Oportuno destacar que, *in casu*, a compensação do débito se deu no período de 04/91 a 07/91, vindo o Auto de Infração a ser lavrado somente em 15/08/96, ou seja, após o decorrer do prazo decadencial.

Nessa esteira, destaque-se que os tributos sujeitos a lançamento por homologação são tratados no art. 150 do CTN, cujo § 4º estabelece, especificamente, o prazo para a Fazenda Pública homologar o lançamento antecipado pelo obrigado, o qual, uma vez expirado sem que a Administração Fiscal tenha se pronunciado, resulta na homologação tácita do lançamento e na extinção definitiva do crédito.

Conclui-se, portanto, que, através da súmula vinculante nº 8 do STF ficou pacificado o entendimento de que o prazo a ser observado pela Fazenda para constituição de seu crédito tributário é o prazo quinquenal regulado pelos artigos do CTN supracitados, assim caso o fisco não se manifeste acerca do lançamento dentro de 5 anos contados do fato gerador, operam-se os efeitos da extinção do crédito tributário, haja vista a inércia da Fazenda Pública no lapso temporal legalmente previsto.

Pelo exposto, entendo que a matéria já foi examinada com toda suficiência no sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda Nacional operar o lançamento.

Diante das razões expostas, voto por **CONHECER** do recurso para retificar a decisão proferida pela C. Câmara, conforme lançado retro, e julgar **PROCEDENTE** o presente Recurso Voluntário, reconhecendo preliminar de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em face do contribuinte, conforme lançado retro.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator